

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.391, DE 2001

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para dispor sobre a informação acerca da possibilidade de recebimento do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

Autor: Deputado BISPO WANDERVAL

Relator: Deputado ALDIR CABRAL

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei visa acrescentar novo parágrafo ao art. 131 do Código de Trânsito Brasileiro, com a finalidade de que o público seja informado, de forma explícita, mediante inscrição no Certificado de Licenciamento Anual dos veículos automotores, acerca da possibilidade de recebimento do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre – DPVAT – em caso de sinistro.

A cláusula de vigência do projeto propôs o prazo de noventa dias como *vacatio legis*.

O projeto foi distribuído à Comissão de Viação e Transportes que concluiu pela aprovação da proposição em tela na forma de substitutivo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos dos arts. 24, II; 32, III, “a” e 54, I do Regimento Interno compete à esta Comissão o exame dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e da técnica legislativa do PL nº 4.391, de 2001.

A matéria encontra-se dentro da competência legislativa da União (art. 22, IX), não se arrola entre as matérias de iniciativa exclusiva do Sr. Presidente da República (art. 61, § 1º) sendo, pois, lícita a iniciativa legislativa do Congresso Nacional para legislar sobre o tema (art. 48, “caput”).

Ademais, nada encontramos, nem na proposição, nem na emenda substitutiva aprovada na Comissão de Viação e Transportes, que desobedeça quaisquer outras disposições constitucionais vigentes. Outrossim, as propostas respeitam os requisitos essenciais de juridicidade. Há, no entanto, necessidade de adequar tanto o projeto quanto o substitutivo aos cânones da boa técnica legislativa consagrados na Lei Complementar nº 95, de 1998, com a redação que lhe deu a Lei Complementar nº 107, de 2001.

Dest’arte, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa tanto do Projeto de Lei nº 4.391, de 2001, quanto do substitutivo oriundo da Comissão de Viação e Transportes, desde que adotadas as emendas que seguem.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado ALDIR CABRAL
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.391, DE 2001

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para dispor sobre a informação acerca da possibilidade de recebimento do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

Autor: Deputado BISPO WANDERVAL

Relator: Deputado ALDIR CABRAL

EMENDA Nº 1

O § 1º-A do art. 131 do projeto de lei passa a ser § 1º, renumerando-se os seguintes e incluindo-se as letras NR, entre parênteses, ao final do artigo.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado ALDIR CABRAL
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.391, DE 2001

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para dispor sobre a informação acerca da possibilidade de recebimento do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

Autor: Deputado BISPO WANDERVAL

Relator: Deputado ALDIR CABRAL

EMENDA Nº 2

O § 1º-A do art. 131 do substitutivo da Comissão de Viação e Transportes passa a ser § 1º, renumerando-se os seguintes.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado ALDIR CABRAL

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.391, DE 2001

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para dispor sobre a informação acerca da possibilidade de recebimento do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

Autor: Deputado BISPO WANDERVAL

Relator: Deputado ALDIR CABRAL

EMENDA Nº 3

Suprima-se as letras AC constantes ao final do § 1º do art. 131 do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, colocando as letras NR, entre parênteses, ao final do mesmo artigo.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado ALDIR CABRAL

Relator